CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado a FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS. SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ nº 06.052.757/0001-05, localizada na Avenida dos Holandeses S/N, Quadra 24. Jardim Renascenca Fecomercio/Sesc/Senac, Edificio Francisco Guimarães e Souza, CEP 65075-650, São Luis/MA, representada neste ato, por seu Presidente, Sr. JOSE ARTEIRO DA SILVA, CPF nº 000.601.353-87 e o SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, CNPJ Nº 06.056.089/0001-94, localizada na Avenida dos Holandeses S/N, Quadra 24. Jardim Renascenca II. Condominio Fecomercio/Sesc/Senac, Edifício Francisco Guimarães e Souza, CEP 65075-650, São Luis/MA, representado neste ato, por seu Presidente, Sr. MARCELO VIESTI ADVINCULA COLLARES, CPF 267.638.818.51, na conformidade das Assembleias Gerais e, do outro lado, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR E RAPOSA-MARANHÃO, CNPJ nº 15.261.653/0001-00, localizado na Estrada de Ribamar, nº 08, KM 07, sala 03, Tijupá Queimado, São José de Ribamar/MA, CEP 65.110-000, representado neste ato, por seu Presidente, MÁRIO REIS COSTA SOEIRA, CPF nº 270.761.643-53, conforme deliberação da Assembléia Geral da Categoria Profissional. mediante as Cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange a base territorial do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão, as Categorias legalmente representadas pelas Entidades convenentes, excluidas as Categorias Econômicas e Profissionais diferenciadas.

CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTES/CORREÇÕES/SALARIAIS

Os salários dos Empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva serão reajustados em 1º de novembro de 2018 aplicando-se o percentual de 5% (cinco por cento), tomando por base para o cálculo do reajuste, os salários do mês de novembro de 2017 já reajustados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os aumentos espontâneos ou decorrentes de antecipações, procedidos pelos Empregadores no périodo de novembro/2017 a outubro/2018, serão compensados, excetuando-se os aumentos relativos a implemento de idade, equiparação, término de aprendizagem, promoção e reclassificação, que não serão objeto de desconto.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido que a partir de 1º de novembro de 2018, nenhum Empregado abrangido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, poderá ser admitido com salário inferior a R\$ 1.148,70 (Hum Mil Cento e Quarenta e Oito Reais e Setenta Centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO – durante a vigência da presente Convenção Coletiva, o salário dos Empregados integrantes da Categoria Profissional abrangida não poderá ser inferior ao salário mínimo acrescido de 10% (dez por cento).

CLÁUSULA QUARTA - DIFERENÇA DE SALÁRIO EM FACE DO REAJUSTE

As eventuais diferenças de salários ou créditos trabalhistas dos Empregados decorrentes da efetivação da negociação coletiva ter ocorrido somente no dia 27 de fevereiro de 2019, correspondentes aos meses de novembro, 13º salário, dezembro de 2018, janeiro e fevereiro de 2019, inclusive férias, se for o caso, poderão ser pagas em até 3 (três) parcelas, uma até o pagamento dos salários relativo ao mês de maio de 2019, a outra até o dia do pagamento dos salários relativos ao mês de junho de 2019 e por fim o que restar em atraso de diferença, até o dia do pagamento dos salários relativos ao mês de junho de 2019.

CLÁUSULA QUINTA - FORMA DE REAJUSTE SALARIAL

A partir de 1º de dezembro de 2018, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados de acordo com a política salarial vigente.

CLÁUSULA SEXTA - QUEBRA DE CAIXA

Todo empregado no exercício da função de "caixa" ou assemelhado receberá uma gratificação de 17% (dezessete por cento) sobre o salário-base do operador, a título de quebra de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO – A conferência dos valores em caixa será realizada na presença do operador responsável, quando este for impedido pela Empresa de acompanhar a conferência, o caixa ou assemelhado ficará isento da responsabilidade de qualquer erro verificado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS

O serviço extraordinário será pago com adicional de 55% (cinqüenta e cinco por cento), podendo, entretanto, ser dispensado esse acréscimo salarial na hipótese da compensação de horas trabalhadas.

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS

Fica instituído o Banco de Horas, em conformidade com o Art. 59, §§ da CLT, para o funcionamento de segunda-feira a sábado, as Empresas obrigam-se, em relação aos seus Empregados, a respeitarem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, conforme §§ 2º e 3º, desde que obedecidos os seguintes critérios e limites condicionantes:

Parágrafo Primeiro – A compensação, através da concessão de folga dos trabalhadores se dará considerando para cada hora em excesso, uma hora de folga;

Parágrafo Segundo – Adoção de mecanismo de controle e fiscalização que permita, mensalmente, o acompanhamento pessoal do trabalhador e da Entidade Profissional;

Parágrafo Terceiro – As horas trabalhadas em excesso serão compensadas de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias;

Parágrafo Quarto – Na hipótese da impossibilidade das Empresas cumprirem, nos prazos antes estabelecidos, a compensação através da concessão das respectivas folgas, inclusive em razão de demissão, aposentadoria ou falecimento do empregado, ficam obrigadas ao pagamento das horas trabalhadas em excesso, acrescidas do percentual constante nesta Convenção Coletiva de Trabalho, para as horas extraordinárias, de acordo com a legislação vigente.

CLÁUSULA NONA - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LUMIAR E RAPOSA/MA

Fazendo uso da prerrogativa estabelecida pela Lei nº 11.603, de 05 de dezembro de 2007, fica estabelecido que as Empresas comerciais neste ato representadas pelas Entidades das Categorias Econômicas ora convenentes funcionarão de segunda-feira a sábado em regime de horário livre, obrigando-se as Empresas em relação aos seus empregados, a respeitarem a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, sendo que no caso de prorrogação, o máximo permitido é de 2 (duas) horas diárias além da jornada e serão pagas como horas extras (Cláusula Sétima) ou compensadas.

Parágrafo Primeiro – As Empresas poderão funcionar, se desejarem, aos domingos, das 08h00 (oito horas) às 14h00 (quatorze horas), sendo que as Empresas situadas em Shoppings Centers poderão funcionar aos domingos das 14h00 (quatorze horas) às 20h00 (vinte horas);

Parágrafo Segundo – Para o funcionamento aos domingos, as Empresas implantarão sistema de modo a assegurar que nenhum empregado trabalhe mais do que dois domingos consecutivos;

Parágrafo Terceiro – As Empresas poderão funcionar em regime de horário livre no dia 16 de dezembro, feriado municipal. O trabalho, entretanto, neste dia, será considerado extraordinário e pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e receberá, ainda, o empregado que assim trabalhar, a titulo de gratificação, o valor de R\$ 55,00 (Cinquenta e Cinco Reais);

Parágrafo Quarto – Nos dias 19.03.2019, 21.04.2019, 29.06.2019, 28.07.2019, 24.09.2019, 12.10.2019, 02.11.2019, 15.11.2019 e 20.11.2019, as Empresas poderão funcionar de 08h00 (oito) às 14h00 (quatorze), sendo que as Empresas situadas em Shoppings Centers poderão funcionar das 14h00 (quatorze) às 20h00 (vinte) horas. O trabalho, entretanto, nesses dias, será considerado extraordinário e pagos com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal e receberá, aínda, o empregado que assim trabalhar, a titulo de gratificação, o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

Parágrafo Quinto – As Empresas que vinham pagando a gratificação de que trata os Parágrafos Terceiro e Quarto em valores superiores os manterão:

Parágrafo Sexto – As partes estabelecem que a gratificação a ser paga ao Empregado que trabalhar em dias de feriados (Parágrafos Terceiro e Quarto) poderá ocorrer ao final do dia trabalhado ou por ocasião do pagamento do respectivo mês e não integra a remuneração do Empregado, não se incorpora ao contrato de trabalho e não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário;

Parágrafo Sétimo – As Empresas que tiverem interesse em funcionar de acordo com os Parágrafos Terceiro e Quarto deverão apresentar a relação de seus empregados que trabalharão no dia ao Sindicato Laboral, com antecedência, na Secretaria ou por e-mail;

Parágrafo Oitavo - As Empresas que optarem pelo funcionamento nos dias de feriados, na conformidade do que é previsto nos Parágrafos Terceiro e Quarto, recolherão ao Sindicato Profissional, mediante Guias por ele distribuída, a importância de R\$ 5,00 (cinco reais), por Empregado que nesses dias forem convocados para o trabalho. O valor correspondente ao montante será recolhido até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do dia feriado ou feriados trabalhados através de boleto bancário ou na sede do Sindicato.

CLÁUSULA DÉCIMA - REMUNERAÇÃO DO COMISSIONISTA

Fica estabelecida a obrigatoriedade do pagamento do descanso semanal remunerado e feriados aos comissionistas calculado sobre a remuneração mensal.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CÁLCULOS DAS FÉRIAS, AVISO PRÉVIO E 13º SALÁRIO DO COMISSIONISTA

O cálculo das férias, aviso prévio e 13º salário levará em conta, além do salário-base, o valor médio das comissões dos últimos três meses.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - HORA-EXTRA DOS COMISSIONISTAS

As comissões de venda integram o salário-base para efeito do pagamento do adicional das horas-extras aos comissionistas.

CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - FALTA DO COMISSIONISTA

Fica proibido o desconto de falta na parte relativa às comissões do empregado comissionista, ficando, entretanto, a faculdade do desconto de seu repouso remunerado caso sua jornada semanal de trabalho não atinja as 44 (quarenta e quatro) horas.

CLÁUSULA DECIMA QUARTA - ANOTAÇÕES NA C.T.P.S DO COMISSIONISTA

As Empresas serão obrigadas, nos termos da Legislação Trabalhista, a efetivar as anotações na(s) CTPS(s) do(s) seu(s) empregado(s) comissionistas, especificando o percentual da respectiva comissão e o salário fixo quando houver.

CLÁUSULA DECIMA QUINTA - DESVIO DE FUNÇÃO

É vedada a utilização de empregados em serviços para os quais não foram contratados.

CLÁUSULA DECIMA SEXTA - QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento das parcelas constantes do instrumento de Rescisão ou recibo de quitação, deverá ser efetuado até o 10º (décimo) dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, sob pena do pagamento de multa de 5% (cinco por cento), por dia de atraso sobre o total da quitação, sem prejuízo da multa de que trata o § 8º, do art. 477, da CLT, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo se o empregado comunicado através de carta com aviso de recepção não comparecer para o recebimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituido" (Enunciado da Súmula nº 159, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MORA SALARIAL

O pagamento dos salários quando houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subseqüente ao vencido, sob pena do pagamento de 2% (dois por cento), por mês de atraso, diretamente ao empregado, sobre o total da remuneração devida, limitada a cominação ao valor da obrigação principal, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa a mora.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUITAÇÃO ANUAL

É facultado às Empresas promoverem, junto ao Sindicato Laboral, a quitação anual de obrigações trabalhistas, na forma prescrita na lei vigente e mediante apresentação de documentos solicitados pelo Sindicato Profissional. Pelo serviço prestado, a Empresa recolherá ao Sindicato Laboral o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) por cada quitação realizada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada praticada no intervalo entre às 22:00h de um dia às 05:00h do outro, será considerada Jornada Noturna na forma estabelecida no art. 73, da CLT, pelo que é remunerada com um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao valor da hora normal.

P

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE / PERICULOSIDADE

Fica assegurado aos empregados, o pagamento de Adicional de Insalubridade ou Periculosidade, conforme o caso, desde que trabalhem em atividades em condições insalubres ou perigosas.

Parágrafo Primeiro – Os Adicionais de Insalubridade de que trata esta Cláusula, nos percentuais de 40%, 20% e 10% do salário mínimo, serão pagos, segundo se classifiquem, de acordo com a Lei vigente;

Parágrafo Segundo – O Adicional de Periculosidade, de 30% (trinta por cento) sobre o salário base do empregado, será pago na conformidade da legislação laborista, aos que exercerem funções em atividades consideradas perigosas, tais como: manuseio, acondicionamento e armazenamento de materiais radioativos; manuseio e armazenamento de explosivos; processamento e armazenagem de gás liquefeito e outras hipóteses contempladas nas legislações em vigor.

CLÁUSULA VIGESIMA SEGUNDA - QUADRO DE HORÁRIO

O Horário de Trabalho constará de Quadro afixado pela Empresa, em lugar visível, inclusive nas Microempresas.

CLÁUSULA VIGESIMA TERCEIRA - CHEQUES SEM FUNDOS OU IRREGULARES

Não poderão ser descontados do salário dos empregados os valores referentes a cheques irregulares ou sem provisão de fundos, desde que cumpridas as normas da Empresa, que deverão ser previamente estabelecidas por escrito e com ciência do empregado.

CLÁUSULA VIGESIMA QUARTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Os estabelecimentos comerciais, fornecerão, mensalmente, contra-cheques de pagamentos, nos quais constarão discriminadamente, as verbas, inclusive os valores referentes aos depósitos do FGTS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Os atestados médicos e odontológicos emitidos por profissionais habilitados e credenciados pelo Sindicato ou SUS, serão reconhecidos pelas Empresas empregadoras que não possuam esses serviços, desde que no documento conste a causa do afastamento do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VALE-TRANSPORTE

É obrigatória a concessão do vale-transporte que se constitui beneficio que o empregador concederá ao trabalhador na forma da Lei.

Parágrafo Único - As Empresas que fornecerem gratuitamente o almoço, concederão, somente 2 (dois) vales-transportes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES, CALÇADOS E MAQUIAGEM

Os empregadores fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados, os uniformes, calçados e maquiagem, ou qualquer vestimenta ou adorno especial, quando o seu uso for necessário ou exigido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO ESTUDANTE

Fica assegurado aos empregados estudantes, o direito de aceitarem ou não as prorrogações da jornada de trabalho, uma vez que se comprove que tais prorrogações prejudiquem suas atividades escolares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CURSOS E REUNIÕES

Fica estabelecido que os Cursos e Reuniões de iniciativa do empregador, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou se fora do horário normal mediante pagamento de horas-extras.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

Fica assegurado o abono de falta ao estudante empregado nos dias de exames vestibulares, supletivos, devendo ser comunicado ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e posterior comprovação em 5 (cinco) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA AO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido o abono de até 02 (duas) faltas do empregado no caso de necessidade de acompanhamento de cônjuge ou filhos de até 14 (quatorze) anos de idade, em caso de cirurgia, mediante apresentação de comprovantes.

CLÁUSULA TRIGESIMA SEGUNDA - FALTA SEM PREJUÍZO DO SALÁRIO

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

- a) até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;
- por 5 (cinco) dias consecutivos, o pai, em caso de nascimento do filho no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA TRIGESIMA TERCEJRA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado que no curso do aviso prévio recebido obtiver novo emprego, fica dispensado do cumprimento ao prazo restante do aviso, considerando-se rescindido o contrato na data do efetivo desligamento, o mesmo ocorrendo caso ele venha a pedir demissão do emprego, sendo a remuneração do aviso-prévio devida apenas pelos dias trabalhados.

CLÁUSULA TRIGESIMA QUARTA - CONTROLE DE FREQUÊNCIA E HORÁRIO

Para os estabelecimentos com mais de 10(dez) empregados, é obrigatória a utilização do livro de ponto ou cartão mecanizado para efeito de anotações, registro ou controle de hora de entrada e saída.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O pagamento dos salários será efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, no local de trabalho, dentro do horário de serviço.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

Fica garantido pela presente Convenção Coletiva, aos empregados que tenham trabalho contínuo, cuja duração exceda a seis horas, a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será de 2 (duas) a 3 (três) horas, exceto para as Empresas que forneçam alimentação no local do trabalho, gratuitamente, aos seus empregados, que poderão conceder o intervalo mínimo de 1 (uma) hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TOLERÂNCIA SOBRE ATRASO AO SERVIÇO

Na conformidade do que dispõe a CLT, no seu art. 58, § 1º, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo diário de dez minutos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PERIODO CARNAVALESCO

No período Carnavalesco o Comércio funcionará no sábado até as 14h00 (quatorze horas), reabrindo somente na Quarta-Feira de Cinzas a partir das 13 (treze) horas.

Parágrafo Único – As Empresas situadas em Shoppings Center funcionarão no período Carnavalesco até às 22h00 (vinte e duas horas) do sábado, reabrindo somente na Quarta-Feira de Cinzas a partir das 13h00 (treze) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REFEITÓRIO

Nos estabelecimentos que tenham número igual ou superior a 90 (noventa) empregados, fica assegurado um local adequado para que os empregados possam fazer suas refeições.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CRECHE

Nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de dezesseis anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - AMAMENTAÇÃO

É garantido à mulher, no período de amamentação do próprio filho, até que ele complete 6(seis) meses de idade, durante a jornada de trabalho, 2 (dois) descansos especiais de 40 (quarenta) minutos cada um.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL

Fica garantida a jornada semanal legal, de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, para os Comerciários de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa/Ma.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA – CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL

Considerando o que dispõe a Nota Técnica nº 02, de 26 de outubro de 2018, expedida pela Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, fica instituída a Contribuição Negocial Laboral;

Parágrafo Primeiro - Por deliberação da Assembleia Geral da Entidade Sindical Profissional, realizada em 30 de agosto de 2018, para a qual foram convocados todos os associados ou não nos termos do Edital de Convocação publicado no Jornal O Estado do Maranhão, em 15 de agosto de 2018, de acordo com o disposto no art. 8º, inciso III da Constituição Federal, as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, descontarão, no mês de junho de 2019, 3% (três por cento) e no mês de setembro de 2019, 3% (três por cento), de todos os trabalhadores que exercem as atividades representadas pelo Sindicato Laboral e não se opuserem ao desconto, de sua remuneração. Os valores correspondentes serão recolhidos pelas Empresas até o 10º (décimo) dia após os descontos na Conta-Corrente 1445-7, Agência 3120, da Caixa Econômica Federal, do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL, para a assistência a todos os trabalhadores abrangidos;

Parágrafo Segundo - As quantias descontadas e recolhidas a favor da Entidade Laboral, na forma desta Cláusula, denominar-se-ão Contribuição Negocial Laboral;

Parágrafo Terceiro - O aprendiz e o menor de 18 (dezoito) anos estão isentos dos descontos a que se refere esta cláusula;

Parágrafo Quarto – Fica garantido o amplo direito de oposição ao desconto da contribuição estabelecida nesta Cláusula, devendo em até 10 (dez) dias úteis da data da assinatura da presente CCT o Empregado entregar no Sindicato dos Empregados a sua manifestação individual e escrita de oposição, mediante protocolo com assinatura e data do recebimento do representante, ou por qualquer dificuldade, o seu envio por meio de AR para o endereço do Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão ou através de e-mail;

Parágrafo Quinto - O desconto efetuado a favor da Entidade Laboral constará na folha de pagamento ou documento equivalente com a denominação de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL LABORAL CCT 2018/2019;

Parágrafo Sexto - Em caso de demanda contra as empresas relativa à contribuição prevista nesta cláusula, o Sindicato Laboral será o único responsável, devendo responder exclusivamente a ação administrativa perante os órgãos de controle do trabalho, auditores

of

fiscais ou Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como qualquer demanda judicial que trate da presenta cláusula seja individual, coletiva, ou proposta pelo MPT;

Parágrafo Sétimo – Na hipótese de o Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa-Maranhão, não ser incluído no polo passivo da ação, na forma preconizada no § 5°, do art. 611-A, da CLT, ou do processo administrativo, deverá o Empregador ou a Entidade Empresarial notificar o Sindicato Laboral, para que esse possa exercer seu direito de defesa;

Parágrafo Oitavo – Qualquer prejuízo decorrente de ação administrativa ou judicial que vier a ser causada às Entidades Empresariais ou Empresas representadas por esta, serão ressarcidas pelo Sindicato Laboral, com correção monetária do valor correspondente, bem como das despesas processuais com custas, cópias e honorários advocatícios, e outros, que o Empregador, a Fecomércio/MA ou Sindicatos Patronais tiverem despendido para responder a ação judicial, no prazo de 8 (oito) dias, contados do recebimento da decisão condenatória e dos comprovantes de recolhimento das contribuições e referidas despesas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACIDENTE DO TRABALHO (CAT)

Em caso de acidente do trabalho, a Empresa deverá comunicar ao INSS o acidente ocorrido com o seu empregado, através da emissão da (CAT), nos termos do Art. 22, da Lei 8.213/91.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica estabelecido que não haverá expediente nas Empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho na penúltima Segunda-Feira do mês de Outubro de 2019, dia 21.10.2019, dedicado às Comemorações do "Dia do Comerciário" e considerado de repouso remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento o empregador auxiliará nas despesas de funeral com um piso salarial da Categoria Profissional, desde que seja o próprio empregado, ficando excluídos da obrigação os empregadores que mantenham seguro de vida gratuito, subsidiado ou que ofereçam condições mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ANOTAÇÃO NA CTPS DOS CONTRATOS DE EXPERIÊNCIA

Fica estabelecida a obrigatoriedade das anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social, inclusive do Contrato de Experiência, quando houver.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DISPENSA DA EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa imotivada ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

(P)

1/2

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ÁGUA POTÁVEL

As Entidades Empresariais convenentes se comprometem a expedir às Empresas Associadas, instruções orientando-as e estimulando-as no sentido de disponibilizarem aos seus Empregados água potável em condições de higiene, por meio de copos individuais ou bebedouros de jatos inclinados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - POLUIÇÃO SONORA

As Entidades Empresariais convenentes se comprometem a expedir às Empresas, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da boa utilização de equipamentos sonoros ou quaisquer outros tipos de manifestações sonoras causadoras de ruídos ou barulhos acima dos limites estabelecidos pela Norma Regulamentadora — (NR nº 15) da Portaria Ministerial nº 3.214, de 1978.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - GINASTICA LABORAL

As Entidades Empresariais convenentes se comprometem a expedir às Empresas, instruções orientando-os e estimulando-os no sentido da implantação de ginástica laboral destinada aos seus empregados que exercem funções em que as atividades respectivas sejam realizadas de forma frequente e repetidas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ASSENTO NOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas fornecerão a todos os seus Empregados que exerçam as funções de "CAIXA", cadeiras com encosto, para o desenvolvimento de suas funções, nos termos da NR nº 17.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DA REALIZAÇÃO DE BALANÇOS

Para a realização de Balanços fora do expediente normal de trabalho, as empresas comunicarão ao Sindicato dos Empregados no Comércio e Serviços de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa/Ma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PROTEÇÃO A MATERNIDADE

Fica vedado às Empresas, exigência de Atestado de Esterilidade e restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de gravidez.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ASSÉDIO SEXUAL

Não será permitido o assédio sexual no Comércio de São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa/MA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - PENALIDADES

Pelo não cumprimento das Cláusulas estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho, fica fixada a penalidade de multa no valor de 1 (um) piso salarial da categoria, não cumulativa, que será revertida em favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO

Caberá à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Maranhão a fiscalização do cumprimento do disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho terá a duração de 01(um) ano, iniciando-se em 1º de novembro de 2018 e encerrando-se em 31 de outubro de 2019, podendo ser prorrogada conforme procedimento previsto em Lei.

E, por estarem justos e contratados, assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 05 (cinco) vias de idêntico teor para os fins de direito.

São Luís (MA), 27 de fevereiro de 2019.

FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO DO ESTADO DO MARANHÃO

> Presidente CPF 000.601.353-87

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO MARANHÃO

61 631

MARCELLO VIESTI ADVINCULA COLLARES

Presidente CPF 267.638.818.51

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, PAÇO DO LÚMIAR E RAPOSA-MARANHÃO

MÁRIO RÉIS COSTA SOEIRA

MU4a)

Presidente CPF 270.761.643-53